



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002244-08.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei nº 11.101/05, movido por **FERNANDES E FERANTI COMERCIO DE MOVEIS LTDA e por D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, compondo o grupo varejista de móveis e eletrodomésticos com nome comercial BARATÃO.

Em 10 de abril de 2023, restou deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial (evento 16, DOC1).

Em 17 de maio de 2024, restou proferida a decisão mais recente nos autos (evento 595, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

As **Recuperandas** informou que o Itaú Unibanco S/A, por meio da Ação de Execução n. 5021313-29.2023.8.24.0018, que deveria estar suspensa, procedeu com atos expropriatórios em desfavor da recuperanda DF Comércio de Móveis. Argumentaram que ocorreu o bloqueio no montante de R\$ 738,00 da conta da recuperanda, a fim de adimplir parcelas em atraso referente contrato nº 1936080561, cuja obrigação é de natureza concursal. Relataram que o crédito já se encontra arrolado no QGC, na Classe III – Créditos Quirografários. Requereu que: (i) seja determinado ao 15º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, mediante a expedição do competente ofício a ser encaminhado aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5021313-29.2023.8.24.0018, para que se abstenham, seja da determinação ou da prática, de qualquer ato expropriatório direcionado em desfavor do patrimônio da Recuperanda; (ii) seja determinado o imediato desbloqueio da integralidade dos valores indisponibilizados nas contas bancárias da Recuperanda (evento 588, DOC1).

A **Administradora Judicial** informou que o credor Itaú Unibanco S.A está relacionado na lista de credores, na Classe III, pelo valor de R\$ 824.318,31. Relatou que o valor objeto da constrição decorre do Contrato nº 1936080561 está sujeito ao procedimento concursal. Mencionou que, pela análise dos documentos acostados pela Recuperanda, as retenções realizadas dizem respeito ao Contrato de nº 1936080561, objeto da Ação de Execução nº 5021313-29.2023.8.24.0018, que é crédito de natureza concursal. Opinou que

**5002244-08.2023.8.24.0019**

**310059968773 .V5**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

seja oficiado ao Juízo da Execução para que determine a liberação dos valores constritos pelo Itaú Unibanco, em razão do processo Ação de Execução n.º 5021313- 29.2023.8.24.0018, pois se trata de crédito concursal que somente poderá ser recebido na forma do Plano de Recuperação Judicial (evento 661, DOC1).

Compulsando os autos, é possível visualizar que o credor Itaú Unibanco S.A. encontra-se arrolado no quadro de credores, na Classe III, com crédito no valor de R\$ 824.318,31.

Ademais, o crédito objeto da Ação de Execução n.º 5021313-29.2023.8.24.0018 tem como lastro o Contrato n.º 1936080561, que é crédito de natureza concursal.

Nesse sentido, destaco julgado do Tribunal de Justiça de SC:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOGADA A QUO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGOU O CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA. INCONFORMISMO DA CREDORA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 7-12-22. INCIDÊNCIA DO CPC/15. DISCUSSÃO ACERCA DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DO PLANO DE SOERGUMENTO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE TRATA DE FACULDADE CONFERIDA AO CREDOR, HAJA VISTA A DISPONIBILIDADE DO DIREITO. POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, NÃO AFASTA A NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO, NA MEDIDA EM QUE FOI CONSTITUÍDO ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO SOERGUMENTO, SUJEITANDO-SE, COM ISSO, AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUE OCASIONARIA O MALFERIMENTO DO INSTITUTO DO SOERGUMENTO, POSTO QUE CONSISTIRIA EM SITUAÇÃO JURÍDICA DE VANTAGEM EM DETRIMENTO DOS CREDITORES HABILITADOS DETENTORES DE CRÉDITOS DA MESMA CLASSE, VIOLANDO A ISONOMIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE TRATA DA POSTURA QUE MELHOR ATENDE À LÓGICA DO MICROSSISTEMA RECUPERACIONAL, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DO CREDOR DEFLAGRAR NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUBMETENDO-SE O CRÉDITO, NESSA HIPÓTESE, AOS EFEITOS DO PLANO APROVADO, DIANTE DA NOVAÇÃO QUE DECORRE DE IMPOSIÇÃO DO ART. 59, DA LEI N. 11.101/05. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ADEMAIS, QUE IMPORTARIA EM DESCONSIDERAÇÃO À REGRA DO ART. 49, DA LEI N. 11.101/05, JÁ QUE EXIMIRIA O CRÉDITO DA EXEQUENTE DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ, BEM COMO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NESSA MESMA ALHETA. [...] RECURSO IMPROVIDO."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034843-57.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 08-08-2023).

Além do mais, como bem destacado pela Administradora Judicial, as retenções foram realizadas em 18 de abril de 2024, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 07 de março de 2023.

Logo, a medida constritiva de crédito concursal em autos em favor de um credor específico ofende o princípio da *par conditio creditorum* e, na mesma toada, a disposição contida nos incisos II e III, do art. 6º, da LRJF.

Nesse sentido, **OFICIE-SE** ao Juízo da 15ª Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5021313-29.2023.8.24.0018 para:

**(i) INFORMAR** que a sociedade empresária encontra-se em recuperação judicial, com AGC agendada para o dia de 11 de junho de 2024, ocasião em que será deliberado sobre o Plano de Recuperação Judicial;

**(ii) NOTICIAR** que o credor Itaú Unibanco S.A. encontra-se arrolado no quadro de credores, na Classe III, com crédito no valor de R\$ 824.318,31;

**(iii) INFORMAR** que o objeto da Ação de Execução nº 5021313-29.2023.8.24.0018 tem como lastro o Contrato nº 1936080561, que é crédito de natureza concursal;

**(iv) SOLICITAR** o desbloqueio da integralidade dos valores indisponibilizados nas contas bancárias da Recuperanda, em respeito à previsão contida nos incisos II e III, do art. 6º, da LRJF.

**INTIMEM-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310059968773v5** e do código CRC **9bf67bbd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**  
Data e Hora: 1/6/2024, às 13:18:35

---

**5002244-08.2023.8.24.0019**

**310059968773 .V5**